



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 07 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.180

Recurso nº: 71.199 - IRPF - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - IRPF -
DECORRÊNCIA

A intempestividade na apresentação da impugnação, impede a apreciação e julgamento do mérito nela contida.

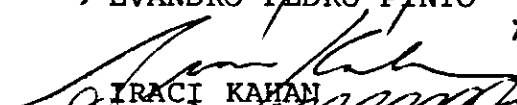
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM 9 JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Cêlio Salles Barbieri Júnior, Leila Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.249/91-92

RECURSO Nº: 71.199

ACORDÃO Nº: 104-10.180

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para exigência de imposto de renda de pessoa física.

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócia, para exigência do imposto de renda, em virtude de omissão de receita.

Às fls. 29/36, foi oferecida impugnação ao lançamento.

A decisão de fls. 60/61 exarada pelo julgador de primeira instância, considerou intempestiva a impugnação e manteve o lançamento.

Não se conformando, a interessada apresentou apelo voluntário onde repete os argumentos aduzidos no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Acórdão nº 104-10.180

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente do instaurado para exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

Em sessão realizada no dia 07 de janeiro de 199_, através do Acórdão nº 104-10.177, esta Câmara negou provimento ao recurso do processo matriz, considerando que a ciência do auto de infração é válida e, portanto, a impugnação foi apresentada intempestivamente, impedindo a apreciação do mérito.

Pelo princípio da decorrência, o julgamento do processo matriz reflete nos que dele se originam, face à relação de causa e efeito que informa os procedimentos da espécie.

Em vista do exposto, e considerando, ainda, que no presente processo também foi oferecida impugnação intempestiva, voto pelo não provimento do recurso, pelas razões já apresentadas no voto dado no processo principal.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1993



IRACI KAHAN - RELATORA